



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001341-57.2013.815.0731

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Ricardo Riuz Arias Nunes
APELADO : Raizen Combustíveis S/A
ADVOGADO : João Dácio Rolim
REMETENTE : Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – TRIBUTÁRIO – AÇÃO CAUTELAR – MOMENTO ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIA DO DÉBITO – FIANÇA BANCÁRIA – POSSIBILIDADE – FINS DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA – ADEQUAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA NO CURSO DO PROCESSO – AFASTAMENTO DOS ÓBICES COLOCADOS PELO CREDOR – POSSIBILIDADE – SENTENÇA CONGRUENTE – CAUSA DE PEDIR INALTERADA – NEGADO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA.

O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.¹

Não há alteração da causa de pedir com a adequação da carta de fiança inicialmente ofertada ao que exigiu a Fazenda Pública em contestação, já que continua a ser ofertado idêntico instrumento de garantia, apenas melhorado, afastando-se os óbices postos pela credora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

¹REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 - submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de da Comarca de Cabedelo nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0001341-57.2013.815.0731 movida por Raizen Combustíveis S/A em face do apelante.

A empresa apelada ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada em 09/05/2013, pleiteando a antecipação da garantia do débito consubstanciado na CDA nº. 730000300130004, a fim de que possa ser expedida certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeito de negativa) e, ainda, para que o débito fiscal não seja enviado ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN.

A sentença primeva julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, tão somente para determinar à promovida que proceda à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, em favor da promovente, no tocante à CDA indicada na inicial, condicionando tal obrigação à juntada aos autos, pelo promovente, de carta de fiança emitida no valor atualizado da dívida, com data de validade indeterminada, e com cláusula de renúncia por parte da instituição financeira fiadora.

O Estado da Paraíba apresentou apelação, argumentando que o apelado, autor da Ação Cautelar, postulou alteração da causa de pedir da demanda após a citação e desacompanhada de sua concordância, malferindo o art. 264, § 1º, do CPC.

Assevera que “no instante que a sentença guerreada leva em consideração referido fundamento de fato, não se restringindo a examinar o pedido da maneira que foi formulado pelas partes, acaba por se transmudar em decisão *extra petita*, indo de encontro aos arts. 2º, 128 e 460, todos do CPC”.

Requer, por fim, o provimento do Apelo para anular a sentença vergastada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para prolação de nova sentença.

Em contrarrazões, a empresa apelada pugna pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de manifestar-se, por entender ausente o interesse público necessário à intervenção do *Parquet* (fls. 367/369).

VOTO

Observo que a condenação se amolda às hipóteses do art. 475, II, do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).² [...]

Por tal razão, serão apreciadas por força do reexame necessário, as matérias suscitadas, discutidas e analisadas no juízo singular, bem como as eventuais questões de ordem pública, por força dos efeitos devolutivo e translativo inerentes ao reexame necessário.³

Feitas essas considerações preambulares, passo ao exame da matéria.

Cinge-se a controvérsia a saber se é possível garantir antecipadamente o débito fiscal mediante fiança bancária, para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa em nome do sujeito passivo do tributo.

Sobre o tema, o STJ já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,

²Sobre a aplicação do art. 475, II, do CPC também para o caso de procedência total ou parcial da Exceção de Pré-Executividade, conferir: REsp 1385172/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp **1415603/CE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/06/2014 e REsp 1212201/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011.

³DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ART. 475, I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO-CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE FIXADO NA SENTENÇA. REVISÃO EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 475, I, DO CPC. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, ainda que de forma implícita, se manifestado acerca do art. 475, I, do CPC, restapreenchido o pressuposto do prequestionamento, o que afasta a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. As matérias de ordem pública e as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devem ser objeto de análise em sede de duplo grau de jurisdição, em face do efeito translativo da remessa necessária.

3. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública. Súmula 325/STJ.

4. A recusa do Tribunal a quo em examinar, em sede de remessa necessária, a questão envolvendo a condenação imposta à União referente ao índice de correção monetária, importa em violação ao art. 475, I, do CPC.

5. Embargos declaratórios acolhidos em parte com efeitos infrintentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no REsp 992.097/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 18/05/2009, grifo nosso).

julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduziu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal

perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.⁴

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

2. O oferecimento de fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas garante o débito exequendo, o que possibilita, todavia, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

3. Para se decidir em sentido contrário às conclusões do Tribunal de origem, quanto à presença dos requisitos legais que ensejaram o deferimento da cautelar, seria necessário o revolvimento fático-probatório do feito, procedimento obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.⁵

⁴REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 - submetido ao rito dos recursos repetitivos.

⁵AgRg no AREsp 701.323/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe

Nessa linha, observo que a questão ora debatida se encontra julgada pelo STJ no Resp. 1123669/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, ressaltando-se que não se trata, neste feito, de reconhecer a suspensão do crédito, podendo a Fazenda Pública recorrente, a qualquer momento, iniciar o processo judicial de cobrança.

Filio-me, portanto, à corrente pacificada no Tribunal da Cidadania no sentido de que a carta fiança equipara-se à penhora antecipada e é hábil para garantir o débito e permitir a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos moldes delimitados pela sentença (carta de fiança com prazo indeterminado, em valor atualizado da dívida e com cláusula expressa de renúncia por parte da instituição financeira fiadora).

No Apelo, o Estado da Paraíba argumenta que a empresa autora não poderia ter aditado a carta de fiança sem o seu consentimento e, mais: assevera que a sentença, ao considerar o documento com as alterações de prazo, valor e acréscimo de cláusula, incorreu em erro de procedimento, decidindo o magistrado de forma diversa do pedido inicial.

O art. 93, IX, da CFRB, bem como o art. 458, II, do CPC, determinam ao julgador o dever de fundamentação das decisões. É preciso, pois, a análise dos aspectos relevantes dos fatos e do direito aplicável, ainda que de forma resumida.

Concluir rejeitando ou acolhendo o pedido, sem que se desenrole anterior argumentação científica, viola flagrantemente o ordenamento vigente.

De igual modo, os arts. 128 e 460 do CPC, impõem ao magistrado o respeito ao princípio da congruência ou correlação, assim como o art. 5º, XXXV, da CFRB garante ao cidadão o direito à prestação jurisdicional. A sentença que não aprecia os pedidos formulados pela parte ou decide sem refletir o pedido e a causa de pedir, fere, a um só tempo, as normas infra e constitucionais citadas.

Assim, a sentença deve ser espelho fiel da demanda, emoldurando-se na exata medida da pretensão autoral e do bem da vida buscado, bem como na motivação, de fato e de direito, ensejadora da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o CPC vigente adota a Teoria da substanciação, pois o art. 282, III, menciona expressamente a causa de pedir remota (fatos) e a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos).

Por meio da causa de pedir revela-se o liame jurídico entre a pretensão autoral e a consequência jurídica almejada pelo autor.

Partindo dessas premissas teóricas, passo ao exame da situação processual posta nos autos.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a empresa autora alega que tem sobre si um débito inscrito em dívida ativa na CDA nº. 730000320130004, sem

01/09/2015

cobrança judicial efetivada, portanto, em aberto junto à Procuradoria do Estado, o que a impede de obter a certidão positiva com efeito de negativa. Segue fundamentando que a carta de fiança pode ser considerada como antecipação de garantia do Juízo Executivo, com o intuito de obter a certidão pleiteada.

Nesse sentido, a adequação da carta de fiança (fls. 300/303) ao que exigiu a Fazenda Pública em contestação não altera a causa de pedir, já que continua a ser ofertado idêntico instrumento de garantia, afastando-se os óbices postos pela credora.

A carta de fiança por prazo indeterminado, em valor atualizado da dívida e com cláusula expressa de renúncia por parte da instituição financeira fiadora, por tais caracteres, encontra-se mais apta a garantir o Juízo do que aquela fiança inicialmente ofertada, de modo que é dever do magistrado zelar, como de fato o fez, pela efetividade da cobrança fiscal cuja presunção de liquidez e certeza decorre, por lei, da sua inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Vale ressaltar que, em futura execução fiscal, obviamente é possível a discussão sobre o tipo de garantia dada ao Juízo, considerando-se, ainda, que, nesta seara, como já enfatizado anteriormente, sequer foi discutida a suspensão da exigibilidade do crédito.

Outrossim, o precedente julgado no Resp 1077039 tem relação direta com o art. 151 do CTN e com a ordem de preferência do art. 11 da LEF, não se aplicando a este feito. Não se está deferindo uma “substituição às avessas” de dinheiro por fiança bancária sem consentimento do credor, até porque a carta de fiança se equipara à penhora antecipada apenas para o fim específico de emissão da certidão positiva com efeito de negativa.

Firme em tais considerações, **nego provimento à remessa necessária e ao Apelo, mantendo a sentença integralmente.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA